



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 18/02/2014

ITEM: 62

Processo: TC-043583/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Adriana da Silveira Bueno Molina (Secretária de Ações Sociais e Cidadania).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios em forma de cestas básicas, destinadas a servidores públicos municipais.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 18-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 26-07-12.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes.

Fiscalizada por: GDF-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Comercial João Afonso Ltda.**, que objetivou produzir e fornecer de forma contínua gêneros alimentícios em forma de cestas básicas, destinadas aos servidores públicos, julgado regular o contrato e a licitação que o precedeu, conforme Acórdão publicado em 03/08/11 (fls.1250).

Em Exame, o 1º Termo Aditivo, de 18/11/11, no valor de R\$ 10.925.486,06, visando à prorrogação do contrato em 12 meses.

Justificou a Origem, às fls. 1263, que, tendo em conta o vencimento do referido contrato em 18/11/11, solicitou autorização para a prorrogação por igual período, visando dar continuidade ao atendimento prestado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

servidores municipais, uma vez que contratada tem cumprido satisfatoriamente o contrato vigente.

A 10ª Diretoria de Fiscalização instruiu a matéria, e opinou pela irregularidade do 1º Termo Aditivo, pois verificou o que segue:

- por amostragem, o andamento da execução do ajuste procedendo ao confronto Dops comprovantes mensais de entrega das cestas básicas aos funcionários com as respectivas folhas de pagamento daqueles que receberam a pecúnia;
- não foram verificadas irregularidades na execução contratual, no confronto entre a relação de servidores constantes da folha de pagamento com os recibos de retirada das cestas básicas, concernentes ao mês de outubro de 2011, e
- a Origem qualificou a despesa contratual na categoria de "material de consumo", sendo que justificou a prorrogação do contrato com base no inciso II, do artigo 57, da Lei de Licitações, que trata de "prestação de serviços", não sendo possível a prorrogação com base no referido artigo.

A **Assessoria da ATJ e sua Chefia**, entenderam, por bem, o acionamento da Origem para apresentação de justificativas e documentos.

Em face dos apontamentos, através do despacho do Substituto de Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e apresentou justificativas e documentos acostados às fls.1476/1493.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Diante do acrescido, a **Assessoria Jurídica da ATJ e sua Chefia entenderam irregular o 1º Termo Aditivo em análise**, tendo em vista que a Origem não demonstrou a economicidade da prorrogação contratual, por meio de pesquisa de preços, pois tal reajuste foi deduzido com base apenas no índice IGPM/FGV.

Foi destacado, ainda, que a classificação errônea praticada pela Administração, no momento da contratação, pode ser relevada, por tratar de erro formal.

Instada a se manifestar, a **Assessoria Econômica da ATJ entendeu correto o reajuste concedido**, e no tocante à classificação econômica onerada, a Contratante reconheceu o equívoco, não implicando em dano ao erário.

É o relatório.

Decido.

Verifico que Origem não demonstrou a economicidade da prorrogação contratual, por meio de pesquisa de preços.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis da ATJ - Jurídica e sua Chefia e VOTO pela irregularidade do termo aditivo, remetendo-se cópias de peças dos autos à PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

a apuração de responsabilidade; e à **CÂMARA MUNICIPAL LOCAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal. Publique-se por extrato.

GC, em 18 de fevereiro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MMSG.